

# Circular 4, de 08/02/2002 - Direcção de Serviços do IRS e Direcção de Serviços do IRC

## **IRS- Tributação de dividendos**

**Código do IRS - Artigo 22º n.º 4 - a) e Artigo 101º n.º 1**

## **IRC- Tributação de dividendos**

**Código do IRC - Artigo 80º n.º 2 e Artigo 88º**

**Circular 4, de 08/02/2002 - Direcção de Serviços do IRS e Direcção de Serviços do IRC**

## **IRS- Tributação de dividendos**

**Código do IRS - Artigo 22º n.º 4 - a) e Artigo 101º n.º 1**

## **IRC- Tributação de dividendos**

**Código do IRC - Artigo 80º n.º 2 e Artigo 88º**

### **Razão das Instruções**

Tendo-se tomado conhecimento de que a interpretação das normas relativas à tributação em IRS e IRC dos dividendos, pagos ou colocados à disposição por sociedades residentes, quer em 2001, quer em 2002, tem sido diversa, importa esclarecer o seguinte:

#### **1. Dividendos colocados à disposição em 2001**

1.1 Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 22º do Código do IRS, na redacção dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, os dividendos colocados à disposição de pessoas singulares residentes, no ano de 2001, devem ser declarados no Anexo E da declaração modelo 3, a entregar em 2002, para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, mesmo quando não se haja optado pelo englobamento.

#### **Entidades devedoras de rendimentos**

1.2 Face ao disposto no n.º 1 do artigo 119º do Código do IRS, as entidades emitentes de acções devem entregar, para efeitos do referido no número anterior, aos respectivos titulares, documento comprovativo dos dividendos colocados à sua disposição em 2001, bem como do imposto retido na fonte.

As mesmas entidades devem, ainda, nos termos do mesmo artigo, declarar no Anexo J da declaração anual a que se refere o artigo 113º do Código do IRC, os dividendos colocados à disposição de quaisquer entidades residentes em território português e na declaração modelo 130 a que se refere o n.º 6 do artigo 119º do Código do IRS, os dividendos que tenham sido colocados à disposição de quaisquer entidades não residentes.

#### **2. Dividendos colocados à disposição em 2002**

2.1 Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101º do Código do IRS e do artigo 88º do Código do IRC, na redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro e sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artº 90º deste último Código, os dividendos colocados à disposição no ano de 2002, encontram-se sujeitos a retenção na fonte à taxa de 15% sobre o valor ilíquido, com a natureza de pagamento por conta, quando os titulares sejam entidades residentes em território português.

-A referida taxa de 15% será reduzida a 7,5% apenas nas situações previstas no artigo 59º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, quando se trate de dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização.

-Quando se trate de quaisquer titulares não residentes, a taxa de retenção é de 25%, nos

termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 71º do Código do IRS e nos termos do n.º 2 do artigo 80º do Código de IRC, sendo reduzida a 12.5% tratando-se de dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização

2.2 Os titulares, pessoas singulares residentes em território português, que auferirem dividendos em 2002, estão legalmente obrigados a declarar aqueles rendimentos no anexo E da declaração modelo 3 de IRS, a entregar em 2003, para efeitos da sua tributação por englobamento, face ao que dispõe o n.º 3 do artigo 22º do Código do IRS, com a redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, por nele não serem excluídos.

O englobamento antes referido conta, apenas, em 50% do seu montante, nos termos previstos no artigo 40º-A do Código do IRS, aditado pela lei antes referida, não relevando tal facto para efeitos de retenção na fonte.

### **Entidades devedoras de rendimentos**

2.3 As entidades emitentes, mencionadas no n.º 1 do artigo 119º do Código do IRS devem proceder, nos termos referidos no ponto 1.2, ao cumprimento das respectivas obrigações declarativas previstas no referido artigo 119º do Código do IRS e no artigo 120º do Código do IRC.

O DIRECTOR-GERAL  
António Nunes dos Reis